

DELIBERAÇÃO

sobre

RECURSO DE FERNANDO MANUEL MENDONÇA
ALBERGARIA MATOS CONTRA O
“JORNAL DE ESTARREJA”

(Aprovada em reunião plenária de 15.SET.04)

I OS FACTOS

- I. 1** Recebeu-se de Fernando Manuel Mendonça Albergaria Matos o seguinte recurso contra o “*Jornal de Estarreja*”, por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta que o recorrente procurou, sem êxito, promover naquele periódico:

“Na edição de 23 de Junho de 2004 do “Jornal de Estarreja” foi publicado um direito de resposta do actual Vereador do Desporto da Câmara Municipal de Estarreja, a um artigo publicado numa anterior edição daquele jornal da autoria da Exma. Sra. Dra. Catarina Rodrigues, do qual anexo um original.

Nesse direito de resposta, o Sr. Vereador faz diversas considerações sobre a actuação na área do desporto do anterior executivo camarário, de cuja área eu fui responsável entre 1 de Janeiro de 1994 até 31 de Dezembro de 2001.

Como me senti particularmente visado nesse escrito e porque nele são feitas considerações que não correspondem à verdade, colocando em causa a validade do trabalho por mim desenvolvido na direcção desse pelouro, entendi remeter ao Exmo. Sr. Director do Jornal de Estarreja, o texto que anexo, solicitando expressamente a sua publicação ao abrigo do direito de resposta, por fax e e-mail, do qual junto cópia.

O Sr. Director do referido semanário contactou-me via telefone, para o escritório da m/esposa, referindo a sua disponibilidade para publicar o artigo, mas aconselhando-me a retirar um parágrafo e uma expressão que sublinho a vermelho no texto anexo.

4

Respondi que pretendia que o texto fosse publicado tal como o enviei, tendo ficado com a percepção de que isso não inviabilizaria a sua publicação. Assim, aguardei pela edição seguinte do jornal.

Até à data, porém, o texto não foi publicado. Dado o espaço temporal, tenho de entender que o jornal não pretende publicar a minha resposta de livre vontade.

Como julgo que se trata de uma clara denegação do direito de resposta a que penso ter direito, solicito a intervenção de V. Exa."

I. 2 Com efeito, a 25 de Junho de 2004, o "Jornal de Estarreja" publicou um artigo intitulado "Resposta a um artigo sobre desporto em Estarreja", que reage a um artigo de opinião que o mesmo jornal divulgara em edição anterior, assinado por Catarina Rodrigues. O texto do vereador, defendendo a actual política camarária na área do desporto, critica realmente, com acentuada severidade e com alusões factuais concretas, a gestão da anterior Câmara, da responsabilidade de outro partido, no caso o PS. Pelo contrário, o ora recorrente, Fernando Manuel Mendonça Albergaria Matos, pretendeu, usando o instituto do direito de resposta, precisamente responder ao texto do actual vereador. O seu texto rebate com algum pormenor os argumentos publicitados a 25 de Junho, sustentando, como seria natural, a gestão camarária de que fora responsável. Não tendo esta sua resposta vindo a ser publicada recorreu então, como se começou por dizer, para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

I. 3 Instado a pronunciar-se acerca do fundamento da recusa, que motivou o recurso em análise, o Director do "Jornal de Estarreja" fez chegar à Alta Autoridade a seguinte explicação:

"Relativamente ao meu pronunciamento acerca do Recurso contra "O Jornal de Estarreja" que Fernando Manuel Mendonça Albergaria Matos faz chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, contestando a não publicação de uma resposta, ao abrigo do Direito de Resposta, cumpre-me informar o seguinte:

4

Embora o pedido de publicação do recorrente tenha sido feito, invocando o Direito de Resposta, o mesmo foi entendido pelo Jornal de Estarreja como sofrendo de legalidade dentro deste procedimento atendendo, a que:

1. *Não encontrei e nem encontro na resposta do vereador do pelouro do desporto da Câmara Municipal de Estarreja e seu vice-presidente, qualquer referência ao nome do Senhor Fernando Mendonça, nem ao trabalho por si desenvolvido e muito menos referências que "possam afectar a sua reputação e boa fama", (Artigo 24, nº 1 – Lei Nº. 2/99, de 13 de Janeiro);*

2. *O texto enviado continha apenas a identificação (em letra de forma) de Fernando Mendonça, pressuposto autor do mesmo; ora o nº 3, do artigo 25º, da mesma Lei diz que, "o texto de resposta ou de rectificação ...deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor".*

Quanto à referência da conversa telefónica, cumpre-me informar que a mesma não aconteceu. Em virtude de não existir conselho de redacção, foi feita a auscultação da redacção."

II A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para receber, apreciar e decidir o recurso, atento designadamente o estipulado nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro.

III APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III. 1. Como é largamente conhecido, o direito de resposta é um instituto de protecção de direitos de personalidade da natureza, utilidade e eficácia fundamentais na área do direito da comunicação social, representando eventualmente o instrumento predominante de intervenção de cidadania em ordem a assegurar uma reposição de versão no "média" interpelante, de representações de facto que possam ou afectar a reputação ou boa fama do interpelado (direito de resposta propriamente dito) ou que suscitem a necessidade de rectificar factos inverídicos ou erróneos que respeitem ao interpelado (direito de rectificação).

7

III. 2. No caso, uma conversa telefónica que o recorrente refere e o Director do semanário desmente teria apresentado a recusa de divulgação em disputa como centrada em expressões desproporcionadamente desprimorosas que o texto de resposta conteria e o jornal pretenderia ver retiradas. No entanto, como o jornal não confirma a conversa telefónica e não aduz junto da AACS eventuais expressões desprimorosas como razão fundamentadora da recusa de publicar a resposta, este ponto não será considerado na análise da Deliberação bem como na decisão que a encerrará. Serão pois só arrolados, apreciados e valorizados os dois motivos de recusa que o Director do “*Jornal de Estarreja*” alega na sua explicação à Alta Autoridade, sendo o resultado da bondade ético/jurídica daquelas alegações o critério de provimento ou de improvimento da lide, já que, globalmente, a situação em apreciação ostenta todos os requisitos enformadores do direito de resposta.

III. 3 O primeiro argumento adiantado pelo jornal defende que a peça desencadeadora não se referia nominalmente ao recorrente, pelo que este não teria legitimidade para se constituir, na circunstância, como respondente. O argumento é, formalmente, ponderoso. De facto, a legitimidade é um requisito matricial da eficácia do instituto do direito de resposta. Não é respondente legítimo quem quer, mas somente quem a lei reconhece como investido em tal estatuto. Prescreve a propósito o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, Lei n.º. 2/99, de 13 de Janeiro:

“Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.”

III.3.1 Foi o recorrente, Fernando Manuel Mendonça Albergaria Matos, interpelado realmente no artigo de que se trata, e tem então legitimidade para responder? Ou não o foi, e falece-lhe pois esse pressuposto essencial para exercer o direito que

reclama? Manifestamente que foi interpelado. A lei prevê não apenas a referência directa, mas também a indirecta, como se viu. Não se torna pois necessário, para activar este direito, que a referência ao candidato a respondente seja nominal, desde que seja evidente que, razoavelmente, uma referência não nominal seja reconhecida sem equívoco como dirigida a esse candidato pelo menos pelas pessoas do respectivo círculo de relações habitual, afectando assim a sua reputação e boa fama, quando o conteúdo da referência, claro, transportar essa virtualidade deletéria. E atacando a peça em análise, sem ambiguidades, a gestão do desporto da Câmara Municipal de Estarreja do mandato anterior ao actual, como atacou, é claro que o artigo afecta a reputação e boa fama do vereador à data responsável desse pelouro, que era o respondente/recorrente do presente conflito. A legitimidade de Fernando Manuel Mendonça Albergaria Matos está assim, nesta questão que o jornal colocou, absolutamente demonstrada.

- III. 4** O segundo argumento indicado pelo “*Jornal de Estarreja*” para recusar a publicação da resposta filia-se na pretensa falta de identificação do recorrente. Trata-se de uma justificação artificiosa que não pode de todo colher. A exigência legal da identificação configura indubitavelmente um requisito complementar de certificação da autoria do texto de resposta quando a mera assinatura possa ser insuficiente, confusa ou duvidosa. Não é, em si mesma, uma exigência formalmente autónoma cuja comprovação seja susceptível de indispensável verificação própria. O Director do “*Jornal de Estarreja*” tinha, como decorre do conjunto do processo (inclusive do seu testemunho à AACCS) a certeza incontroversa de que a carta, o texto e a vontade de responder eram sem dúvida de Fernando Manuel Mendonça Albergaria Matos. Invocar aqui uma reserva de “identificação” não faz o mínimo sentido, distanciando-se por completo do desiderato legal em que esta alegação invocadamente se apoia. A segunda razão de denegar por parte do semanário improcede portanto por inteiro.
- III. 5** Irrecebíveis como são os dois raciocínios de negação do direito invocado pelo recorrente, forçoso se torna concluir que o “*Jornal de Estarreja*” não estava legalmente coberto quando recusou a pretensão de Fernando Manuel Mendonça

Albergaria Matos de exercer o seu direito de resposta em reacção ao artigo de 25 de Junho de 2004 que considerara confrontar a sua reputação e boa fama. De resto, o jornal incumpriu ainda uma outra sua obrigação, a de, em tempo, informar por escrito o candidato a respondente das razões da denegação da divulgação da sua resposta, conforme determina o n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei n.º. 2/99, de 13 de Janeiro. A Deliberação não pode pois, se não, por todos os motivos elencados, mas sobretudo porque havia fundamento para a resposta e não o havia para a recusa, inclinar-se para prover o recurso e determinar a publicação da resposta indevidamente inviabilizada.

IV CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Fernando Manuel Mendonça Albergaria Matos contra o “*Jornal de Estarreja*”, por este jornal se ter recusado a publicar uma resposta sua em que, ao abrigo do respectivo instituto legal, pretendeu reagir a um artigo inserido a 25 de Junho de 2004 no referido periódico, intitulado “*Resposta a um artigo sobre desporto em Estarreja*”, que considerara afectar a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, determinando que a resposta do recorrente seja publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), José Garibaldi, Manuela Matos e José Manuel Mendes, contra de Armando Torres Paulo e Carlos Veiga Pereira e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente



José Garibaldi

SLR/IM